TC 027.696/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Algodão de Jandaíra - PB

Responsável: Isac Rodrigo Alves, CPF 010.549.994-30

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Isac Rodrigo Alves, CPF 010.549.994-30, ex-Prefeito nas gestões de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Algodão de Jandaíra – PB, por força do Convênio 58/2009 (Siconv 705344/2009), celebrado com o referido ministério, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como objeto a instalação de uma unidade de comercialização direta no Município de Algodão de Jandaíra-PB, do tipo feira livre, através da aquisição de equipamentos e da capacitação dos agricultores, contribuindo, dessa forma, para a melhoria de vida, a inclusão sócio-econômica, como também para a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi celebrado pelo valor de R$ 124.423,50, sendo R$ 119.443,50 de recursos federais e R$ 4.980,00 de contrapartida municipal; vigeu pelo período de 23/12/2009 a 31/12/2010, tendo sido estipulado o prazo para prestação de contas final até 1/3/2011, na forma do Termo de Convênio inserto à Peça 2, p. 98-118. Os recursos federais foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2009OB801183, de 28/12/2009, no valor de R$ 29.243,50 (Peça 2, p. 124), e 2009OB801184, de 28/12/2009, no valor de R$ 90.200,00 (Peça 2, p. 126).

3. O Sr. Isac Rodrigo Alves, CPF 010.549.994-30, foi notificado pelo concedente, em 23/3/2011 (Peça 2, p. 132-136) e 22/11/2011 (Peça 2, p. 138-144), oportunidades nas quais lhe foi cobrada a prestação de contas e foi-lhe alertado de que, caso não sanasse a irregularidade, deveria restituir os recursos liberados, sob pena de instauração da tomada de contas especial, mas o gestor permaneceu silente, sendo, em consequência, inscrito no Siafi (Peça 2, p. 170-172).

4. A conclusão de Relatório do Tomador de Contas foi no sentido da caracterização do dano ao erário, no valor total dos recursos federais liberados (Peça 2, p. 174-184). Da mesma forma concluiu o Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU (Peça 2, p. 188-190).

5. O Certificado de Auditoria da CGU (Peça 2, p. 191), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 192) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 198) foram uníssonos quanto à irregularidade das contas do responsável.

EXAME TÉCNICO

6. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Isac Rodrigo Alves, CPF 010.549.994-30, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 1 e 2 desta instrução).

7. Não consta dos autos nenhum documento ou fiscalização que possibilite concluir quanto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52341874.

à aplicação dos recursos no objeto pactuado.

8. Por força do que dispõe o art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete ao gestor dos recursos. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

9. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Caso contrário, resta configurado o dano ao erário.

10. Ademais, o dever de prestar contas encontra-se previsto no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, a qual estabelece as normas relativas às transferências de recursos da União, mediante convênios, para execução do disposto no Decreto 6.170, de 25/7/2007. Em decorrência, a Cláusula Terceira do Termo de Convênio estipulou o prazo de sessenta dias, a partir do fim da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, para apresentação da prestação de contas (Peça 2, p. 104).

11. Tendo em vista que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos e foi omisso quanto ao dever de prestar contas, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto às citadas irregularidades.

12. Outrossim, cabe informar-lhe que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

13. Urge também esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

14. Tendo em vista que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos e foi omisso no dever de prestar contas, o dano ao erário restou configurado, cabendo citá-lo para que apresente suas alegações de defesa ou restitua o erário (item 11 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável a seguir qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 119.443,50, atualizada monetariamente, a partir de 28/12/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Qualificação do responsável:

Nome: Isac Rodrigo Alves

CPF: 010.549.994-30

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52341874.

Qualificação: Ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra – PB

Endereço: Rua Francisco Pinto de Carvalho, S/N, CEP 58398-000 – Remígio-PB (Peça 3 [Consulta ao Sistema CPF])

Atos inquinados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e omissão no dever de prestar contas, tendo por base as evidências colacionadas no processo de tomada de contas especial, atualmente em trâmite neste Tribunal (TC 027.696/2014-6), especialmente as notificações do concedente, expedidas ao responsável, cujas cópias estão insertas à Peça 2, p. 132-136 e 138-144 [*anexar cópias das mencionadas notificações*].

Dispositivos violados: art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

b) informar ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

À consideração superior.

SECEX-PB, 15/12/2014.

(Assinado eletronicamente)
ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AUFC - Matr. 3561-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52341874.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos	Isac Rodrigo Alves, CPF 010.549.994-30, ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra – PB	2005-2012	Não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos e não prestou as contas devidas, embora tenha sido notificado pelo concedente em duas oportunidades, caracterizando o dano ao erário.	O débito originou-se da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e da omissão no dever de prestar contas.	Ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não prestar contas, o responsável deu origem ao débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52341874.